



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Processo nº 10855/001.869/90-11

AAP

Sessão de 21 de fevereiro de 1994

ACORDÃO Nº 106-06.130

Recurso nº: 70.661 - IRPF - EX: DE 1987

Recorrente: VALDEMIR TEZOTO

Recorrida : DRF EM SOROCABA - SP

IRPF - CÉDULA "H" - RENDIMENTOS - OMISSÃO - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - É tributável, na cédula "H" da declaração do contribuinte, o acréscimo patrimonial apurado pelo fisco, cuja origem não seja justificada.

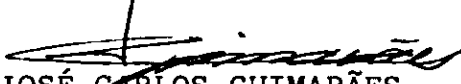
IRPF - PENALIDADE - MULTA DE OFÍCIO - AGRAVAMENTO - FRAUDE - Não provado o evidente intuito de fraude, descabe o agravamento da multa correspondente ao lançamento de ofício. (RIR/80, art. 728, inciso III).

Recurso provido em parte.

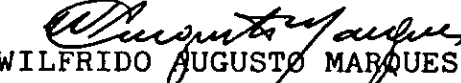
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VALDEMIR TEZOTO

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para desagravar a multa de ofício do Art. 728 - III para o Art. 728 - II, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 21 de fevereiro de 1994.


JOSÉ CARLOS GUIMARÃES

- PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

- RELATOR

Ione Tereza Arruda Mendes
VISTO EM IONE TEREZA ARRUDA MENDES

- PROCURADORA DA

SESSÃO DE: 12 MAI 1994

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI, JOSÉ FRANCISCO PALOPOLI JÚNIOR e HENRIQUE ISLEB. Ausentes justificadamente os Conselheiros FAUZE MIDLEJ e NORTON JOSÉ SIQUEIRA SILVA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10855/001.869/90-11

RECURSO Nº: 70.661

ACORDÃO Nº: 106-06.130

RECORRENTE: VALDEMIR TEZOTO

R E L A T O R I O

VALDEMIR TEZOTO, já qualificado, recorre da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em Sorocaba (fls. 28/29), de que foi cientificado em 14/11/91, através de recurso protocolado em 09/12/91 (fls. 32).

2. Contra o contribuinte foi emitida Notificação de Lançamento (fls. 11), na área do imposto de renda pessoa física, relativa ao Exercício de 1987, período-base 1986, a qual foi apurado crédito tributário decorrente de acréscimo patrimonial a descoberto e sinais exteriores de riqueza, exorbitantes aos recursos declarados, conforme análise da evolução patrimonial constante de fls. 10, onde foi incluído o valor de 380.940 (PME), referente a aquisição de 4 (quatro) veículos relacionados às fls. 06, aplicada a multa qualificada do art. 728, inciso III.

3. Inconformado apresenta a impugnação (fls.16), onde contesta o lançamento.

4. Através de Informação Fiscal (fls. 27) a fiscalização rebate os argumentos da defesa e opina pela manutenção do crédito.

5. A decisão recorrida (fls. 28/29) mantém integralmente o feito, conforme leitura que faço em sessão.

6. Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, conforme razões de fls. 32/33, que transcrevo para melhor clareza:

"1-No Recurso de 1ª. instância, o requerente impugnou o lançamento realizado pelo fisco, comprovando de forma irrefutável que todas as aquisições de veículos realizadas no ano base de 1.986, foram feitas através de CONSÓRCIO, devidamente declarados e justificados em sua declaração de bens, e que mais uma vez são apensas ao presente.

2-em suas considerações, alega o agente

Acórdão nº 106-06.130

fiscal que os consórcios serviam para a aquisição de outros veículos, e não aqueles que foram por ele relacionados.

3-E incrível, mas, temos a certeza absoluta que o Agente Fiscal NAO EXAMINOU as notas fiscais juntadas nos autos, ou não quis examiná-las, vejamos:

a) Não existe nenhum outro veículo marca Volkswagen Parati adquirido no ano base de 1.986 pelo requerente, se não aquele cuja Nota Fiscal tem nr. 5.169 e no corpo da qual consta que: VEICULO INTRANSFERIVEL POR ESTAR VINCULADO A CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIARIA EM FAVOR DO CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN LTDA, GRUPO 1604 QUOTA NR. 10" (DOC. 01). Ora, que outro veículo seria esse que o agente fiscal afirma não ser? Não existe outra Parati em nome do Requerente a não ser essa adquirida através do citado consórcio. O agente fiscal que traga aos autos, a prova da sua afirmação, desprovida de qualquer fundamento.

b) O mesmo ocorreu com o veículo Chevy 500, adquirido pela Nota Fiscal nr. 2.963 (doc. 2), onde a vendedora declarou no corpo do documento fiscal a seguinte informação: O VEICULO ACIMA SEM RESERVA COM ALIENAÇÃO A FAVOR DE GANDINE CONSORCIO NACIONAL"

Novamente insistimos, NAO EXISTE outra Chevy 500 adquirida pelo requerente no ano base de 1.986, se não esta. Se o agente fiscal insiste em afirmar que existe, que traga aos autos, a prova da sua infundada acusação.

4- A outra acusação do agente fiscal chega às raias do absurdo, e merece um tópico a parte, vejamos:

a) diz o agente: "que o recibo de venda fls. 17, do veículo Chevy 5100, por Cr\$ 70.000,00, não foi assinado pelo suposto comprador..." Esta claro e evidente que o agente fiscal não examinou o verso do CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEICULO, (doc. 3), pois se tivesse examinado, iria constatar que o veículo foi vendido ao Sr. Elcio Tezoto, portador do CPF 029.463.178-03, residente à Rua Lucas de Camargo, 478, Itapeva, SP, tendo o aludido documento sido autenticado pelo Primeiro Tabelionato de Itapeva, e no mesmo, após a assinatura do proprietário, o requerente, também consta a assinatura do comprador acima mencionado.

b) outra razão para "suspeitar" da lisura da operação, seria cômica se não trouxesse consequências financeiras ao requerente, informa o Fiscal que o Comprador não apresentou declaração de rendimentos relativa ao ano base da aquisição do veículo. E daí? O que o Requerente tem a ver com isso? Será possível que quem vende um veículo, tem a obrigação de seguir os passos do comprador, para verificar

Acórdão nº 106-06.130

se o mesmo irá apresentar a sua declaração de rendas? Além da carga tributária que é imposta aos contribuintes, será que estamos obrigados a mais uma? O vendedor também estará obrigado a fiscalizar se o Comprador entregou a sua declaração de rendas?

Dignos julgadores, os documentos juntados ao Processo são perfeitos, limpos, e não podem ser ignorados, o requerente torna a afirmar que não adquiriu nenhum outro veículo a não ser aqueles. Contra a afirmação do fisco, sem qualquer fundamento, o autuado juntou provas irrefutáveis. A outra acusação de não aceitar a venda de um veículo, simplesmente porque o comprador não assinou o recibo de venda, O QUE NÃO É VERDADE, e não apresentou declaração de rendimentos, não pode, em hipótese alguma, trazer prejuízo ao requerente. O Agente Fiscal dispõe de todos os meios para intimar o Comprador faltoso a regularizar a sua situação, não cabendo punição ao Vendedor por uma falta que ele não cometeu."

E o Relatório.



Acórdão nº 106-06.130

V O T O

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator.

O recurso é tempestivo, porquanto interposto no prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nr. 70.235/72, razão pela qual dele conheço.

Verifica-se, assim, que a exigência decorre de acréscimo patrimonial a descoberto e sinais exteriores de riqueza, exorbitantes aos recursos declarados, conforme análise patrimonial constante de fls. 20.

A decisão recorrida manteve a exigência, inclusive com a multa prevista pelo art. 723, III do RIR/80.

A fiscalização através do documento (relatório) de bens adquiridos (fls. 06), indicou os veículos adquiridos em 1986, apresentando os números das notas fiscais e o nome das empresas onde os mesmos foram adquiridos.

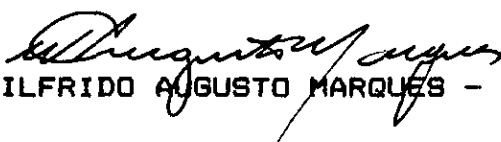
Da mesma forma, às fls. 10, na análise de evolução patrimonial, relativo ao Exercício de 1987, ano-base de 1986, ficou demonstrado o aumento patrimonial a descoberto.

O recorrente alega que os veículos foram adquiridos através de consórcio. Todavia, em sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física Exercício de 1987, ano-base de 1986, fls. 02/05, anexo 5 (Declaração de Bens), constam somente no item 6, alíneas a, b e c, respectivamente, moto CB 450, Trator MF 265X e Voyage.

Esses bens moveis não são objetos de discussão nos autos, mas, tão somente aqueles de fls. 06, comprovadamente adquiridos pelo Recorrente que não conseguiu elidir a exigência do Fisco.

Diante destas circunstâncias, voto no sentido de tomar conhecimento do recurso, por tempestivo, para no mérito, dar-lhe provimento, parcial, para desagravar a penalidade proposta no auto de infração relativa ao art. 728, do inciso III, para o inciso I, do mesmo artigo do RIR/80, por não considerar que a infração cometida pelo Recorrente como enquadrada no dispositivo acima citado.

Brasília, DF, 21 de fevereiro de 1994



WILFRIDO AUGUSTO MARQUES - Relator.